



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.666, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

“Institui no Município de São Gonçalo do Pará, o Programa de Regularidade Fiscal - REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gonçalo do Pará (MG) o “Programa de Regularidade Fiscal” destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020:

- I – Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;
- II – Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;
- III - Quitação em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;
- IV - Quitação em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 45% quarenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;
- V - Quitação em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

VI - Quitação em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 10% (dez por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

§1º O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 60 (sessenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

§2º A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas;

§3º Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§4º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§5º O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5º A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Artigo 6º Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§1º - havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º Fica determinado que a inadimplência, tanto dos contribuintes que aderirem ao Programa de Regularidade Fiscal, quanto aqueles que não aderirem. Após o término da vigência desta lei, ensejara a execução dos débitos devida, em virtude do preceito legal da impossibilidade de renúncia de receita por parte do município, pelo risco da prescrição e decadência.

Art. 9º Caberá ao Secretário Controlador Municipal, ouvida a Procuradoria do município, solucionar os casos omissos, observados os limites da Lei.

Art. 10 O poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/ aplicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

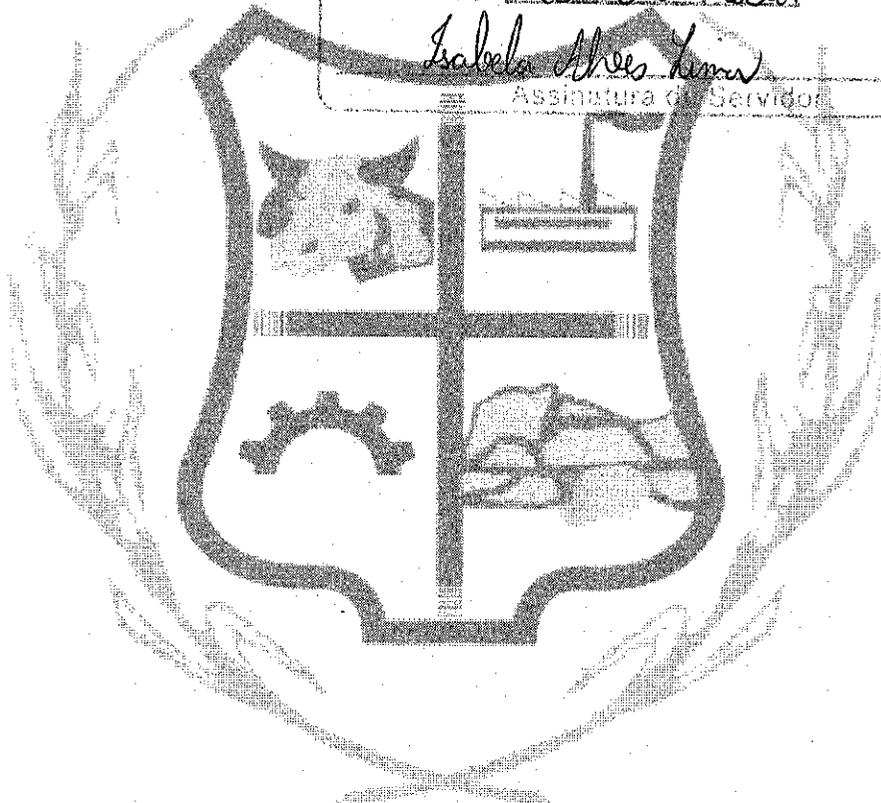


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (25/02/2021).

Oswaldo de Souza Maia
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que <u>a Lei Complementar</u>
Nº <u>1.666</u>
For publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará na data de <u>25/02/2021</u>
<i>Isabela Alves Lima</i> Assinatura do Servidor



São Gonçalo do Pará	
27/12/1948	01/01/1949